



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213331 - SP (2025/0172252-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **EDMILSON SOUZA PEREIRA**
ADVOGADOS : **MILTON VIEIRA DA SILVA - SP361224**
: **EDUARDO LUIS MACHADO - SP457466**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE MAJORANTES. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 443/STJ. CRITÉRIO MERAMENTE ARITMÉTICO. VEDAÇÃO. PREVALÊNCIA DA MAJORANTE MAIS GRAVE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. VIABILIDADE. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213331 - SP (2025/0172252-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : EDMILSON SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : MILTON VIEIRA DA SILVA - SP361224
EDUARDO LUIS MACHADO - SP457466
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE MAJORANTES. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 443/STJ. CRITÉRIO MERAMENTE ARITMÉTICO. VEDAÇÃO. PREVALÊNCIA DA MAJORANTE MAIS GRAVE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. VIABILIDADE. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDMILSON SOUZA PEREIRA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido na Apelação Criminal n. 1513765-22.2024.8.26.0228, assim ementado (fl. 276):

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. Recurso defensivo. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. Inviabilidade. Inversão da posse, ainda que de forma efêmera, o que se afigura suficiente à consumação. Inteligência da Súmula/STJ, nº 582. DOSIMETRIA. Penas corretamente estabelecidas. Regime fechado preservado. DESPROVIMENTO.

Nesta via, a defesa alega: *(i)* violação dos arts. 68 do Código Penal, 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça; e *(ii)* ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto à interpretação desses dispositivos.

Requer o provimento do recurso para *reconhecer, na terceira fase da dosimetria, apenas uma causa aumento de pena, considerando as circunstâncias preponderantes do acusado. Ao final, reconhecer o regime inicial de cumprimento de pena mais brando* (fl. 313).

Ofertadas contrarrazões (fls. 341/349), o Tribunal de origem admitiu parcialmente o apelo (fls. 352/355).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 370/375, pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta provimento.

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *o recorrente foi condenado pela prática de roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I), sendo a pena aumentada, na terceira fase da dosimetria, inicialmente em 1/3, pelo concurso de agentes, e, posteriormente, em 2/3, pelo emprego de arma de fogo. Contudo, verifica-se que o acórdão recorrido não ofereceu fundamentação para a aplicação cumulativa das causas de aumento, limitando-se a mencioná-las de forma meramente descritiva. [...] Como se observa, a elevação da pena foi operada de forma mecânica, sem menção às circunstâncias concretas que justificassem a aplicação das duas majorantes de maneira cumulativa. Em verdade, verifica-se o emprego de critério exclusivamente aritmético, vedado pelo ordenamento jurídico, por afronta ao disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, bem como ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais* (fls. 372/373).

Nesse sentido, a Súmula n. 443/STJ estabelece que *o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*, como verificado na espécie.

Dessa forma, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, a fim de afastar a majoração cumulativa da pena pelas causas previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, devendo incidir apenas a maior fração legalmente prevista – no caso, 2/3 –, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Com a exclusão do acréscimo de 1/3 decorrente do concurso de agentes, a pena deve ser recalculada considerando apenas o acréscimo de 2/3, referente ao uso de arma de fogo. Aplicando-se essa fração sobre a pena-base de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fica concretizada a reprimenda em 6 anos e 8 meses de reclusão, e 17 dias-multa, à míngua de outras causas de oscilação.

A adoção do regime semiaberto é viável, sobretudo, pela ausência de reincidência e pela circunstância de que os vetores do art. 59 do Código Penal foram valorados favoravelmente, com a fixação da pena-base no mínimo legal e da inexistência de fundamentação concreta apta a justificar a imposição do regime fechado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para redimensionar a pena do recorrente e alterar o regime prisional, nos moldes acima delineados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0172252-5

REsp 2.213.331 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00191977520248260041

15137652220248260228

191977520248260041

19197752024826004115137652220248260228 21645772024

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMILSON SOUZA PEREIRA

ADVOGADOS : MILTON VIEIRA DA SILVA - SP361224

EDUARDO LUIS MACHADO - SP457466

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025